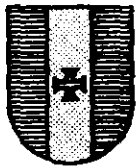


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 70

Quarta-feira, 23 de Junho de 1993

## 3º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### GOVERNO REGIONAL

##### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/93/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional das Finanças. Revoga os artigos 16.º a 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M, de 28 de Junho.

#### GOVERNO REGIONAL

##### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/93/M

###### Aprova a orgânica da Direcção Regional das Finanças

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, diploma que estabeleceu as bases da orgânica do Governo Regional, ao integrar na Secretaria Regional das Finanças alguns novos sectores, aumentou consideravelmente a sua complexidade e dimensão.

Em face do redimensionamento operado nesta Secretaria Regional surge a necessidade de autonomização de sectores, consagrando, ao invés do que anteriormente acontecia, em diferentes diplomas legais as orgânicas das diversas direcções regionais.

Assim, o presente decreto regulamentar regional vem estabelecer a orgânica da Direcção Regional das Finanças.

Relativamente ao seu conteúdo, mantém-se no essencial o teor da antiga orgânica, consagrada nos artigos 16.º a 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M, de 28 de Junho, os quais são agora revogados.

Como inovação a assinalar, e à semelhança do que se passa a nível da administração central, temos a criação da Divisão do Tesouro Regional, a qual resulta da necessidade de estruturar aquele serviço de acordo com as responsabilidades a ele inerentes, nomeadamente no que respeita ao manuseamento das receitas e despesas do orçamento regional.

De realçar também a eliminação do elenco das atribuições desta Direcção Regional, da competência para elaborar e controlar a execução do orçamento cambial da Região, a qual resulta da liberalização dos dispêndios em moeda estrangeira pelos serviços públicos operada pelo Decreto-Lei n.º 182/92, de 22 de Agosto.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a orgânica da Direcção Regional das Finanças, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os artigos 16.º a 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/M, de 28 de Junho.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Abril de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

*Orgânica da Direcção Regional das Finanças*

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direcção Regional das Finanças, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRF, é o departamento da Secretaria Regional

das Finanças a que se refere a alínea *d*) do artigo 4.º e o artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições da DRF:

- a) Contribuir para a definição e controlo da execução regional da política financeira, estudando e propondo todas as medidas necessárias à sua execução;
- b) Propor medidas de acompanhamento das receitas tributárias liquidadas e cobradas na Região ou que nela tenham a sua origem;
- c) Propor incentivos à actividade económica de natureza financeira e controlar a sua execução;
- d) Acompanhar, nos termos da lei, as operações relativas aos fluxos monetários da Região com o restante território nacional e com o estrangeiro;
- e) Colaborar na orientação da política e medidas a adoptar nas áreas bancária e seguradora e acompanhar a sua execução, nos termos da lei;
- f) Acompanhar e coordenar as operações relativas aos certificados de obrigações de dívida pública regional, procedendo ao respectivo registo;
- g) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos da Região e estabelecer as prioridades a observar na satisfação das autorizações de pagamento;
- h) Assegurar o controlo da movimentação e utilização dos fundos comunitários;
- i) Instruir e acompanhar os processos de concessão de aval da Região e fiscalizar a entidade beneficiária, nos termos da lei;
- j) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais;
- f) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Estrutura

1 — A DRF é dirigida pelo director regional de Finanças, adiante designado, abreviadamente, por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Para o exercício das suas atribuições a DRF compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de concepção e apoio;
- b) Direcção de Serviços de Finanças;
- c) Divisão do Tesouro Regional;
- d) Divisão das Finanças Locais.

#### SECÇÃO I

##### Do director regional

#### Artigo 4.º

##### Competências

1 — No exercício das suas funções, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Gerir as actividades da DRF na linha geral definida pelo Governo;
- b) Apoiar o Secretário Regional na definição e controlo de execução regional da política financeira;
- c) Dirigir, organizar e coordenar os meios necessários à execução regional da política financeira;
- d) Assegurar a representação da DRF e as suas ligações externas;

- e) Gerir e administrar os recursos humanos e materiais da DRF;
- f) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de Serviços de Finanças.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

## SECÇÃO II

### Órgãos de concepção e apoio

#### Artigo 5.º

##### Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e de apoio da DRF são os seguintes:

- a) Gabinete de Estudos e Pareceres Económicos;
- b) Repartição dos Serviços Administrativos.

2 — Os órgãos a que se refere o número anterior funcionam na directa dependência do director regional.

#### SUBSECÇÃO I

##### Gabinete de Estudos e Pareceres Económicos

#### Artigo 6.º

##### Natureza

O Gabinete de Estudos e Pareceres Económicos, adiante designado por GEPE, é um órgão de apoio técnico-científico à DRF na área económico-financeira.

#### Artigo 7.º

##### Atribuições

São atribuições do GEPE:

- a) Prestar apoio técnico e científico à DRF em matérias que exijam preparação específica;
- b) Elaborar todos os estudos e pareceres que lhe forem superiormente solicitados.

#### SUBSECÇÃO II

##### Repartição dos Serviços Administrativos

#### Artigo 8.º

##### Natureza

A Repartição dos Serviços Administrativos é um serviço de apoio administrativo à DRF, com atribuições em matérias de expediente, registo, arquivo, pessoal, contabilidade e outros assuntos de natureza genérica.

#### Artigo 9.º

##### Atribuições

São atribuições da Repartição dos Serviços Administrativos da DRF:

- a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente;
- b) Promover as aquisições de bens e serviços necessários ao bom funcionamento da DRF, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- c) Organizar as autorizações de pagamento que dêem entrada na DRF;
- d) Assegurar, em geral, o normal funcionamento da DRF em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços;
- e) Promover as actividades necessárias à gestão dos recursos humanos afectos à DRF;

- f) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções ou lhes for superiormente determinado.

### SECÇÃO III

#### Direcção de Serviços de Finanças

##### Artigo 10.º

###### Natureza

A Direcção de Serviços de Finanças, adiante abreviadamente designada DSF, é um órgão de estudo, coordenação e apoio à DRF.

##### Artigo 11.º

###### Atribuições

1 — São atribuições da DSF:

- a) Elaborar estudos e relatórios relativos a todas as matérias de natureza económico-financeira da competência da DRF;
- b) Colaborar na definição e controlo de execução regional da política financeira;
- c) Propor medidas de acompanhamento das receitas tributárias liquidadas e cobradas na Região ou que nela tenham origem ou implicações;
- d) Contribuir para a definição da política de participações da Região;
- e) Instruir e acompanhar os processos de concessão de aval da Região e fiscalizar a entidade beneficiária, nos termos da lei;
- f) Colaborar na orientação da política e medidas a adoptar para as áreas bancária e seguradora e acompanhar a respectiva execução;
- g) Propor incentivos à actividade económica de natureza financeira e controlar a sua execução;
- h) Acompanhar a execução dos projectos financiados pelos fundos estruturais comunitários;
- i) Acompanhar a actualização dos recursos provenientes dos fundos estruturais comunitários;
- j) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — O director de Serviços de Finanças é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo técnico superior para o efeito designado.

### SECÇÃO IV

#### Divisão do Tesouro Regional

##### Artigo 12.º

###### Natureza

A Divisão do Tesouro Regional, adiante abreviadamente designada DTR, é um órgão de apoio à DRF incumbido de efectuar a cobrança de todas as receitas e o pagamento de todas as despesas inscritas no orçamento.

##### Artigo 13.º

###### Atribuições

1 — São atribuições da DTR:

- a) Arrecadar e cobrar as receitas da Região liquidadas pelos diversos departamentos do Governo Regional;
- b) Arrecadar e cobrar outras receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas colectivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;
- c) Pagar todas as despesas devidamente autorizadas nos termos da lei;
- d) Proceder a todas as diligências necessárias à movimentação dos fundos da Região Autónoma da Madeira;
- e) Executar tudo o mais que lhe for cometido ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — O chefe de divisão é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo funcionário para o efeito designado.

### SECÇÃO V

#### Divisão das Finanças Locais

##### Artigo 14.º

###### Natureza

A Divisão das Finanças Locais, adiante abreviadamente designada DFL, é um órgão de estudo e apoio à DRF no domínio das finanças locais.

##### Artigo 15.º

###### Atribuições

São atribuições da DFL:

- a) Recolher estudos e avaliar os elementos que digam respeito às finanças locais;
- b) Apoiar e acompanhar a coordenação da administração local com a administração pública regional;
- c) Acompanhar a execução do orçamento das autarquias locais nos termos da lei;
- d) Elaborar os estudos necessários à regulamentação, acompanhamento, implantação e revisão do sistema económico-financeiro e contabilístico das autarquias locais;
- e) Coordenar, em ligação com as demais entidades e departamentos sectoriais intervenientes, a tramitação dos contratos-programa e de outros instrumentos de cooperação financeira entre o Governo Regional e a administração local autárquica;
- f) Participar na elaboração e acompanhamento dos planos directores e tomar as medidas de apoio necessárias;
- g) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### Artigo 16.º

###### Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRF é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRF é o constante do mapa 1 anexo ao presente diploma.

##### Artigo 17.º

###### Provisamento para chefe da Divisão do Tesouro Regional

O provimento para o cargo de chefe da Divisão do Tesouro Regional é alargado, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, aos funcionários integrados na carreira de tesoureiro-chefe há pelo menos dois anos, ainda que não possuidores de curso superior.

##### Artigo 18.º

###### Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRF é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

### SECÇÃO I

#### Carreira de tesoureiro-chefe

##### Artigo 19.º

###### Recrutamento

O recrutamento para a carreira de tesoureiro-chefe far-se-á, mediante concurso, de entre:

- a) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional;
- b) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificado de *Bom*, possuidores de adequada experiência profissional na área da tesouraria.

Artigo 20.º

Índice remuneratório

O desenvolvimento do índice remuneratório da carreira de tesoureiro-chefe será o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 21.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal do quadro da Secretaria Regional das Finanças afecto à DRF transita para o quadro da DRF e é integrado em igual categoria e carreira.

2 — A transição e a integração referidas no número anterior serão objecto de publicação por lista nominativa.

Artigo 22.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto do concurso e constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

MAPA I

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente .....	—	—	Director regional .....	1	—
			Director de serviços .....	1	—
			Chefe de divisão .....	2	—
Pessoal técnico superior	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico.	Técnica superior .....	Assessor principal, assessor .....	5	—
			Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
Pessoal de chefia .....	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição .....	2	—
			Chefe de secção .....	4	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal de chefia .....	Apoio técnico, coordenação e chefia na área da tesouraria.	—	Tesoureiro-chefe .....	1	—
Pessoal administrativo	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	3 10	— —
	Coordenar os trabalhos de tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores à sua guarda, e efectuar todo o movimento de arrecadação de receitas e de pagamentos.	—	Tesoureiro .....	3	—
Pessoal auxiliar .....	Efectuar o movimento de pagamentos, tendo a responsabilidade dos valores à sua guarda.	—	Pagador .....	1	1
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo .....	5	—

## MAPA II

Anexo a que se refere o artigo 20.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalaes							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal de chefia .....	Tesoureiro-chefe .....	440	450	465	485	510	535	—	—

**Preço deste número: 42\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td></td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano)	7 126\$00	Semestral)	3 568\$00	Cada Série		2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	7 126\$00	Semestral)	3 568\$00								
Cada Série		2 326\$00		1 180\$00								

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**